

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11826-0567/06-9

RELATOR:

DANIEL RADICI JUNG

Representante da FARSUL na Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos – CTPAJ do CONSEMA

RECORRENTE:

POZZA S/A INDUSTRIAL MOVELEIRA

Auto de Infração: 237/2006.

Local da Infração: Rua Fioravante Pozza, nº 404, Bento Gonçalves-RS

Data da Infração: 26/10/2006

CNPJ: 87.548.210/0001-05

Endereço: Rua Fioravante Pozza, nº 404, Bento Gonçalves-RS

1 – RESUMO DA INFRAÇÃO

POZZA S/A INDUSTRIAL MOVELEIRA S/A, CNPJ 87.548.210/0001-05, com endereço na Rua Fioravante Pozza, nº 404, Bento Gonçalves-RS, foi autuada pela FEPAM em razão da infração assim descrita: “lançamento de efluente líquido industrial sem tratamento na rede de esgoto pluvial e descumprimento do item 4.1 da sua Licença de Operação, a LO nº 7451/2006-

DL”, com base no art. 33 do Decreto Federal nº. 99.274, de 06/06/90, no art. 44 do Decreto Federal nº. 3.179, de 21/09/1999, que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998, e a penalidade aplicada consistiu em multa no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais) e ADVERTÊNCIA, para que atenda as exigências constantes no Anexo III deste Auto de Infração, sob pena de Multa no valor de R\$ 12.508,00 (doze mil quinhentos e oito reais), nos termos dos Arts. 2º, I e II; e 44 do Decreto Federal nº.3.179, de 21/09/1999, que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605, de 12/02/1998.

2 – RELATÓRIO

A autuada tomou ciência da Decisão Administrativa nº. 799/2011 em 12/12/2011 e apresentou recurso tempestivo ao referido ato administrativo em 27/12/2011, conforme petição de fls. 166/172.

Referido recurso administrativo foi apreciado pela FEPAM na data de 25/09/2013 (fls. 301 a 304), que julgou procedente o auto de infração nº. 237/2006, com a manutenção da penalidade de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 6.254,00 (seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais).

Desta decisão, a empresa POZZA S/A INDUSTRIAL MOVELEIRA, apresentou recurso tempestivo ao CONSEMA (fls. 306 a 313), onde solicita anulação do Auto de Infração 237/2006, ou alternativamente em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzido o valor da multa.

A FEPAM, se manifestou pela inadmissibilidade do novo recurso, apresentado pela autuada, considerando que as razões expendidas não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução do CONSEMA 028/2002, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal.

A empresa, por fim, apresenta Agravo objetivando que o recurso enviado para julgamento Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA, seja nos termos da Resolução CONSEMA n. 028/2002.

3 – PARECER

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, uma vez que o recorrente foi notificado da decisão ora agrada em 10/05/2016, conforme AR de fls. 322-verso, e o Agravo protocolado no dia 12/05/2016, conforme fls. 323.

Quanto à admissibilidade, verifica-se presente no caso em tela a regra prevista no inciso I, do art. 1º, da Resolução CONSEMA nº 028/2002, conforme se passa a demonstrar.

A tese de defesa apresentada pela Empresa foi no sentido de **negar a prática das infrações descritas no Auto de Infração n. 237/2006**, tanto em relação ao lançamento de efluentes líquidos sem tratamento na rede de esgoto pluvial quanto em relação ao descumprimento do item 4.1 da LO n. 7451/2006-DL, (fls. 12-19).

Não houve o enfrentamento de tais pontos arguidos pela defesa ao longo do processo. Os pareceres técnicos e jurídicos que orientaram as decisões limitaram-se a referir que teria ocorrido “*reconhecimento da infração cometida*”, em face das várias medidas adotadas pela empresa, demonstrando “*intenção da autuada na regularização ambiental*”, deixando assim de enfrentar a tese arguida na defesa apresentada, em sentido oposto.

Diante de tal omissão, é caso de admissibilidade do Recurso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que entre a manifestação de fls. 142, com despacho de recebimento em **26/09/2007**, e o Parecer Técnico n. 401/2011, de fls. 143-145, datado de **01/11/2011**, transcorreu lapso temporal superior a 4 anos, incidindo no caso a prescrição intercorrente trienal prevista no § 2º, do art. 21, do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, *in verbis*:

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)). Grifamos*

Cabe registrar que no referido lapso temporal, entre 26/09/2007 e 01/11/2011, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

4 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em conformidade com os artigos 7º e 9º da Resolução CONSEMA n.º 006/99:

1 – Voto pela admissibilidade do Recurso, em razão da omissão verificada em relação a pontos arguidos na defesa;

2 – Voto pelo arquivamento do Processo Administrativo N. 11826-0567/06-9, diante do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, verificada no lapso temporal entre as datas 26/09/2007 e 01/11/2011, oportunidade em que o procedimento de apuração do auto de infração permaneceu paralisado, nos termos do § 2º, do art. 21, do Decreto nº 6.514/2008.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

Daniel Radici Jung

OAB/RS 47.874

Representante da FARSUL na CTPAJ do CONSEMA